



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001753/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente ADIENE AFRA ALVES TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Não tendo o sujeito passivo escrituração regular, bem como notas fiscais não contabilizadas, cabe a tributação com base no lucro arbitrado.

CSLL, PIS E COFINS: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas

Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 73.028,59, incluídos multa de ofício e juros de mora.

No lançamento referente ao IRPJ (fls. 02/08), encontra-se registrada a seguinte infração, ao final tipificada: “001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS”. Segundo a autoridade autuante informou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/37, a empresa ITAPAGE S/A CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS, com CNPJ n.º 06.110.761/0001-82, informou que efetuou pagamentos à pessoa física ADIENE AFRA ALVES TAVARES, inscrita no CPF sob o n.º 007.736.264-09, em valores muito superiores àqueles que esta declarou ao Fisco. Devidamente intimada, esta informou que atuava na compra e venda de papéis velhos e usados, motivo pelo qual foi novamente intimada a providenciar a sua inscrição no CNPJ, a apurar o lucro real de sua atividade no ano-calendário de 2005 e a apresentar livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória e todos os demais documentos que os embasassem. Como assim não procedeu, representou-se ao Delegado da Receita Federal em João Pessoa, para providenciar a inscrição da fiscalizada de ofício, a partir de 01/01/2005, de acordo com o art. 19 da Instrução Normativa - SRF n.º 568, de 2005. Novamente intimada a apresentar a DIPJ e a DCTF, bem assim os livros contábeis e fiscais, a fim de possibilitar a apuração do lucro pela sistemática do lucro real, a fiscalizada informou não dispor dos elementos e dos documentos solicitados. Por fim, foi mais uma vez intimada, agora para se pronunciar a respeito dos valores informados pela ITAPAGE S/A CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS, intimação que restou não respondida. Assim, providenciou-se a exigência dos tributos devidos com base no lucro arbitrado.

No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 114/122, por meio da qual asseve, depois de defender a sua tempestividade e a suspensão do crédito tributário exigido.

O auto de infração é inválido, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa ITAPAGE baseia-se em material fornecido por pessoa desconhecida, pois não se encontram, no processo, os atos constitutivos que 'autorizam aos seus supostos diretores a assinar pela empresa, assim como outro suposto procurador a fornecer informações em processo administrativo, devendo, por isso, os fatos aqui narrados serem considerados verdadeiros.

Funcionava muito mais como “REPRESENTANTE COMERCIAL “FUNCIONÁRIA”, para as compras dos papéis da ITAPAGE”. Não sendo comerciante habitual, não dispõe da documentação exigida, a não ser as notas fiscais, conforme declarou à fiscalização, declaração acompanhada de uma planilha esclarecendo o funcionamento do trabalho e os valores

remuneratórios recebidos em nome da pessoa física. Sempre que questionada a empresa ITAPAGE, esta afirmava que não haveria problema algum, tendo em vista que só representava a empresa como compradora, “ficam com um saldo mínimo em suas contas, conforme demonstrado na planilha que foi apresentada na defesa e não consta no processo junto com as notas fiscais, o qual retrata em sua coluna COMISSÃO, os reais valores que eram acrescidos ao patrimônio da DEFENDENTE, que totalizaram os valores de R\$ 36.390,39” (sic).

Jamais comercializou mercadorias, mas apenas agiu como representante da empresa em suas compras, para obter matéria-prima necessária a seu funcionamento;

A fiscalização pede ao Delegado da Receita Federal que abra de ofício a sua inscrição no CNPJ, sem dar oportunidade de se pronunciar a respeito dessa inscrição e justificar as razões que a fizeram “não recolher os impostos devidos”. A ITAPAGE convidou-a a trabalhar na compra de papéis velhos, “abastecendo a empresa e representando-a na compra do material discriminado”.

Entre os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal está o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, que não lhe foram oferecidos, “visto que a Receita Federal constitui o crédito de ofício e imediatamente efetuou a cobrança, não oferecendo qualquer possibilidade de defesa neste lapso temporal”;

A multa de 75% é inconstitucional, pois abusiva e confiscatória. É impossível a sua cobrança ante a ausência de descumprimento de obrigação tributária.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência, caso julgado no mérito.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a impugnação improcedente. Vide ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

Ementa: OMISSÃO; DE RECEITAS COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Uma vez comprovada inequivocamente a omissão de receitas, deve der mantido o lançamento para exigir os tributos não recolhidos.

REPRESENTANTE COMERCIAL. CONCEITO.

Consoante legislação própria, o representante comercial é aquela pessoa física ou jurídica que, sem relação de emprego, exerce, autonomamente, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. O profissional assim qualificado deve ser registrado nos Conselhos Regionais próprios da atividade, bem como deve emitir nota fiscal de serviço para registro dos valores recebidos a título de comissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

O entendimento adotado para O lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Somente se considera nulo O auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o reconheço.

Preliminarmente, a Recorrente alega que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa já que supostamente a empresa contribuinte não teve acesso ao contraditório e a ampla defesa, visto que a Receita Federal constituiu o crédito de ofício imediatamente efetuou a cobrança, não oferecendo qualquer possibilidade de defesa neste lapso temporal, apenas o condenou a pagar o débito.

Tal argumento da Recorrente não merece prosperar já que a fiscalização, com base nas notas fiscais não contabilizadas e por conseguinte não oferecidas à tributação, teve fortes evidências que houve lesão aos cofres públicos e por isto lavrou o auto de infração. Assim, após a lavratura do auto de infração o contribuinte, com base na legislação vigente, prazo de 30 dias

para oferecer sua impugnação, contendo todos os argumentos legais para comprovar que os argumentos do Fisco não são legítimos.

Assim, não houve ofensa aos princípios constitucionais citados.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o lançamento foi lavrado por autoridade competente e também foi dado amplo direito de defesa. Por isso o auto de infração não deve ser anulado com base no inciso I e II do citado artigo.

O fundamento da autuação foi omissão de receitas. A fiscalização chegou a esta conclusão com base em notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente tendo como compradora a Itapage. Foi solicitado os livros contábeis da empresa, que não foram apresentados.

Também foi evidenciado que os valores constantes das notas fiscais de venda não foram oferecidos à tributação.

A fiscalização decidiu por autuar a Recorrente calculando o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado, PIS e COFINS reflexos pois o contribuinte não apresentou os livros contábeis como o livro diário e o livro razão, fundamentando sua decisão no Art. 530, inciso I, do RIR/99.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

No mérito a Recorrente alega que funcionava como representante comercial “funcionária” da compradora Itapage, sendo ficava um saldo mínimo na conta bancária da empresa que seria a comissão. Ressalta ainda que na verdade era uma funcionária irregular da Itapage e até mesmo como “laranja”.

Tal argumento não merece prevalecer pois o fundamento adotado pela fiscalização para arbitrar o lucro do contribuinte é que a empresa não tem escrituração contábil, conforme determina o art. 530 do RIR/99. O fato de que supostamente seria uma funcionária irregular da empresa não modifica o fato de que a empresa emitiu notas fiscais as quais não foram contabilizadas e também não foram tributadas, sendo que este fato acabou lesando os cofres públicos.

Ademais, não foi apresentado nenhum documento que comprava as alegações efetuadas pela Recorrente.

Por sua vez, alega a Recorrente que a multa de ofício de 75% é confiscatória e por isto deve ser cancelada.

Tal argumento também não deve subsistir, pois a referida multa está prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Diante de todo o exposto, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres